

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 017/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 002/2025.

EMENTA: DISPÕE sobre os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Resolução, da **MESA DIRETORA, DISPÕE** sobre os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 17/02/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/02/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 18/02/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

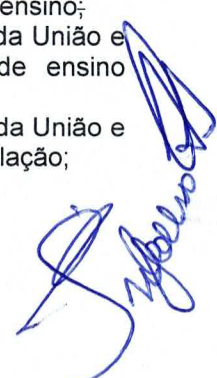
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

A CCJR também se debruçou sobre o impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei pode gerar para os cofres públicos municipais, e verifico que o Executivo Municipal apresentou estudo de impacto financeiro.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 016/2025.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A proposta em questão tem como objetivo a reestruturação do quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, conforme estabelecido na Lei n.º 2.601, de 15 de abril de 2020. A iniciativa prevê a criação de três novos cargos: Especialista em Saúde – Enfermeiro do Trabalho (40h semanais), Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral (40h semanais) e Assistente em Saúde – Agente Comunitário de Saúde Indígena (40h semanais). Além disso, busca ampliar o número de vagas em funções essenciais para a SEMSA, sendo elas: Especialista em Saúde – Engenheiro de Segurança do Trabalho (40h semanais); Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem (40h semanais); Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância (40h semanais); Assistente em Saúde – Técnico em Segurança do Trabalho (40h semanais) e Assistente em Saúde – Motorista de Autos (30h semanais).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Essa medida será viabilizada por meio da realocação de vagas não preenchidas de determinados cargos, permitindo sua redistribuição para a criação de novas funções e ampliação de outras já existentes. Essa reestruturação preserva o equilíbrio quantitativo e orçamentário da Secretaria Municipal de Saúde, sem gerar impacto financeiro adicional. Isso ocorre porque as alterações propostas se baseiam em um mecanismo de compensação entre a quantidade de vagas e os valores de subsídios, assegurando a manutenção do orçamento que fundamenta a Lei n.º 2.601, de 15 de abril de 2020. Assim, a ampliação das vagas nos cargos mencionados decorre da vacância de outras funções, garantindo uma distribuição mais eficiente dos recursos humanos da SEMSA.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 017/2025.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator